**JUSTIFICATIVA**

**INEXIGIBILIDADE Nº 01/2021 DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

**ENTE FEDERADO – MUNICÍPIO DE PRATINHA**

**OSC – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE**

A Prefeitura Municipal de Pratinha mantém Convênio com a APAE a mais de 20 (vinte) anos.

Os termos de ajustes vem sendo firmados anualmente, de forma que o município possa auxiliar financeiramente a entidade com a contra prestação de serviços educacionais, psicológicos, sociais, aos portadores de necessidades especiais e seus familiares.

Em 2017, a Prefeitura de Pratinha firmou Termo de parceria com a APAE que vem permitindo repasses regulares para manter suas atividades, dentro das propostas contidas no plano de trabalho.

Ocorre que a APAE foi contemplada com verba de Emenda Parlamentar Individual do Deputado Federal Subtenente Gonzaga, conforme a seguinte transcrição:

Of. nº 052 - 2021/Gab. Orc. **Brasília-DF, 31 de maio de 2021.**

Ao Excelentíssimo Senhor

**JOHN WERCOLLIS DE MORAIS**

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pratinha - MG

Assunto: Indicação de emenda individual parlamentar ao OGU de 2021.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, informo que apresentei para o exercício orçamentário de 2021 uma emenda individual de minha autoria nº **29940005** no valor de **R$ 100.000,00 (Cem mil reais)**, para o custeio da rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial no âmbito do SUAS para atender a APAE sob o CNPJ nº 00.933.155/0001-80.

O ofício relata ainda a questão de prazos orçamentários e hipóteses de impedimento para liberação dos recursos, etapas tais já superadas tendo em vista a liberação do recurso fundo a fundo, em 07 de outubro de 2021.

Os recursos vieram através da ordem bancária nº 2021OB805670, para incremento temporário ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no município de Pratinha/MG. O recurso se deu no dia 07 de outubro.

O Suas organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social. A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros.

A Lei Federal nº 13.019/2014 que introduziu o marco regulatório das relações ente entes estatais e as Organizações da Sociedade Civil preconiza no inciso II do art. 31 que será inexigível o chamamento público em razão da inviabilidade de competição quando a parceria decorrer de transferência direta de recursos, inclusive subvenções.

**Art. 31.  Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:**[**(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm#art2)

**II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no**[**inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm#art12%C2%A73i)**, observado o disposto no**[**art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm#art26)**.**[**(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm#art2)

Os recursos tem origem em transferência direta como indicam a origem, ação, objeto, e Emenda, razão pela qual se amolda na hipótese contida no referido artigo.

Os serviços da APAE são de natureza continuada e ininterrupta, tendo em vista se tratar da única instituição no município com trabalho voltado aos portadores de necessidades especiais, com estrutura própria de excelente nível e qualidade de serviço, capacidade técnica e operacional inquestionáveis.

Portanto, a verba com o objetivo de incremento temporário ao custeio das atividades da instituição permitirá a continuidade das ações desenvolvidas.

A Lei Federal nº [13.019](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/130268082/lei-13019-14) de 31/07/14 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nº [8.429](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92) de 02/06/92 e [9.790](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109501/lei-9790-99) de 23/03/99”.

Nestes termos, formalizaremos a partir desta data, Termo de Fomento a ser celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Pratinha, com inexigibilidade de Chamamento Público.

A [Constituição brasileira](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112175738/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. A proteção aos portadores de necessidades especiais é um dever dos municípios, nos termos do art. 23, II.

Os serviços oferecidos pela APAE são essenciais e imprescindíveis aos portadores de necessidades especiais cuja capacidade de atendimento abrange toda a população que dela necessita, com relevo ao atendimento das determinações constitucionais que se refere à dignidade da pessoa humana, fundamentalmente o direito universal à saúde, assistência pública e proteção a estas pessoas.

É evidente o fato que os serviços oferecidos naquela unidade não podem ser interrompidos, porque causaria prejuízos inestimáveis aos portadores de necessidades especiais e às suas famílias. Destarte, atendida toda a justificativa necessária para a celebração do Termo de Fomento sem o Chamamento Público, conforme previsto no art. 31, Inciso II da Lei Federal [13.019](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/130268082/lei-13019-14)/14.

Ainda, atendendo aos dispositivos previstos no art. 32 do mesmo *códex,* restou detalhada de maneira pormenorizada a motivação pela qual se deixou de realizar o processo seletivo, cujo procedimento ora adotado, está disponível na Internet no sítio da Prefeitura Municipal de Pratinha, também devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico, como condição de sua validade.

Pratinha-MG, 22 de novembro de 2021.

**MAIARA IZABEL VALERIANO**

Diretora do Departamento de Assistência Social

**JOHN WERCOLLIS DE MORAIS**

Prefeito Municipal de Pratinha